



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.406 - SP
(2015/0125270-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S) - SP205716
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
- SP196600
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP138990
MÁRCIO MADUREIRA - SP190279
RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S) - SP156830

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADAS E RODOVIAS. TARIFA DE EXAME DE PROJETO E DE REMUNERAÇÃO PELO USO DOS IMÓVEIS. PORTARIA SUP/DER. TEMA APRECIADO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria em discussão nesses autos foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação do art 150, I da CF/88, adotando fundamentação exclusivamente constitucional. Inviável, portanto, a alteração do *decisum* objurgado em sede Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte.

2. Agravo Regimental do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.406 - SP (2015/0125270-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)
RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO MADUREIRA
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S)
RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão proferida às fls. 549/551, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADAS E RODOVIAS. TARIFA DE EXAME DE PROJETO E DE REMUNERAÇÃO PELO USO DOS IMÓVEIS. PORTARIA SUP/DER. TEMA APRECIADO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Argumenta-se, em apertada síntese, que o duplo fundamento do acórdão recorrido não impede o exame da contrariedade aos arts. 103 do CC e 77 e 78 do CTN.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.406 - SP (2015/0125270-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)
RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO MADUREIRA
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S)
RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADAS E RODOVIAS. TARIFA DE EXAME DE PROJETO E DE REMUNERAÇÃO PELO USO DOS IMÓVEIS. PORTARIA SUP/DER. TEMA APRECIADO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A matéria em discussão nesses autos foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação do art 150, I da CF/88, adotando fundamentação exclusivamente constitucional. Inviável, portanto, a alteração do decisorio objurgado em sede Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte.*

2. *Agravo Regimental do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se passa a transcrever no essencial:

3. *No Recurso Especial, aduziu-se violação do art. 103 do CC; e dos arts. 77 e 78 do CTN, sustentando não se tratar de cobrança do exercício do poder de polícia, mas sim de contraprestação pelo custo advindo de relação contratual, de remuneração pelo uso de bem público, o que configura tarifa/preço público.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

7. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

As portarias não podem criar ou impor impedimento ao exercício de direitos, mormente quando envolve a instituição ou majoração de tributos, sob pena de ofensa à legalidade estrita estampada no art. 150, I da Carta Maior.

Nessa seara, não se nega a possibilidade de oneração de terrenos objeto da concessão como fonte de receitas alternativas da concessionária (art. 11 da Lei 8.987/95), mormente sob a forma de taxa de poder de polícia (art. 145, II CF), desde que instituída por meio de LEI.

(...).

Ressalte-se que não se trata de preço (público), modalidade de cobrança regida pelo Direito Privado, ante a inexistência de relação contratual no presente feito. Trata-se de valor cobrado pelo exercício de polícia relacionado a serviço público essencial (energia elétrica), e que, portanto, deve ser remunerado por meio de TAXA instituída por LEI.

(...). Ainda que se aceitasse a nomenclatura utilizada pela DER, de qualquer forma restou configurada ofensa à legalidade (fls. 423/424).

8. *Verifica-se que a questão em discussão foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação do art 150, I da CF/88, adotando fundamentação exclusivamente constitucional.*

9. *Portanto, é inviável a alteração do decisum objurgado em sede Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte.*

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como

voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0125270-0

AgRg no
AREsp 718.406 / SP

Números Origem: 01606779720068260000 0558230.5/2-00 14205 1606779720068260000 257005
5582305200 994.06.160677-0 994061606770

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S) - SP205716
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - SP196600
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP138990
MÁRCIO MADUREIRA - SP190279
RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S) - SP156830

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S) - SP205716
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - SP196600
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP138990
MÁRCIO MADUREIRA - SP190279
RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S) - SP156830

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.